



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.451 - PR (2011/0041519-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/PR
PROCURADOR : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS ESQUISSATO
ADVOGADO : ROMULO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. CAPACITAÇÃO. PROJETOS ATÉ 800 KVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECRETO 90.922/85. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "As atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68" (REsp 448.819/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04).
2. "O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985" (EResp 1.028.045/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe de 10/3/11).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.451 - PR (2011/0041519-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/PR
PROCURADOR : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS ESQUISSATO
ADVOGADO : ROMULO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA/PR contra decisão proferida às fls. 291/292e, que deu provimento ao recurso de Elias Esquissato para restabelecer a sentença.

Sustenta o agravante, em suma (fls. 302/306e):

É mais do que certo que o artigo 4º, § 2º, do Decreto n.º 90.922/85, ao dispor que "*os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800KVA*", **extrapolou sua função meramente regulamentar**, uma vez que a Lei n.º 5.524/68, cujas disposições deveria explicitar, não previa o direito à inscrição nas Carteiras de Trabalho de Técnicos Industriais de Nível Médio das atribuições atinentes à projeção e direção de instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA.

Muito impressiona este Conselho o presente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, posto que esta Corte Superior sempre pautou suas decisões no intuito de **coibir excessos e ingerências do Poder Executivo** em matérias afeitas originariamente ao **Poder Legislativo**, senão vejamos:

.....
.....

Ademais, **o artigo 2º, inciso V, da Lei 5.524/68** dispõe que as atividades a serem exercidas pelo Técnico deverão ser compatíveis com a sua formação profissional:

.....
.....

É sabido que a **formação profissional** dos profissionais de nível técnico não os habilita a assumirem responsabilidade por obras e projetos da magnitude imposta pelo Regulamento *sub oculis*.

Por fim, assevera a existência de decisão desta Corte a favor de sua tese (REsp 845.172/SC). Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o recurso especial, ou, subsidiariamente, a sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.451 - PR (2011/0041519-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. CAPACITAÇÃO. PROJETOS ATÉ 800 KVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECRETO 90.922/85. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE REGULAMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "As atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68" (REsp 448.819/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04).
2. "O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985" (EResp 1.028.045/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe de 10/3/11).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Cuida na origem de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais, ajuizada em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, na qual o autor pleiteia a declaração de nulidade das limitações profissionais que lhe foram impostas, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Na primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o Juízo afastado apenas a condenação pelos danos morais. Interposta apelação pelo réu, o Tribunal *a quo* deu-lhe provimento.

Inconformado, o autor interpôs recurso especial, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 2º e 5º da Lei 5.524/68. Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dei provimento ao recurso para restabelecer a sentença monocrática.

Daí o regimental, em que o agravante alega, em suma, que o art. 4º, § 2º, do Decreto 90.922/85, ao dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instalações elétricas com demanda de energia de até 800KV, extrapolou sua função meramente regulamentar. Em favor de sua tese, cita precedente desta Corte (REsp 845.172/SC).

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 291/292e).

Com efeito, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68" (REsp 448.819/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04).

Ademais, a questão foi pacificada no âmbito da Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp 1.028.045/RJ. Confira-se a síntese do julgado:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA. TÉCNICOS INDUSTRIAIS. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *"É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68."* (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004).

2. O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985. Presunção de validade da norma não infirmada.

3. Precedentes: AgRg no REsp 1.048.080/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; AgRg no REsp 960.063/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.11.2009; REsp 700.348/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.8.2006; REsp 1.324.85/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 1.8.2000.

Embargos de divergência providos. (EResp 1.028.045/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe de 10/3/11)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0041519-0

**AgRg no
REsp 1.239.451 / PR**

Números Origem: 00254904620084047000 200870000254904

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAS ESQUISSATO
ADVOGADO : ROMULO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
CREA/PR
PROCURADOR : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
CREA/PR
PROCURADOR : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS ESQUISSATO
ADVOGADO : ROMULO FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.